



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.000787/2006-11
Recurso n° 502.817 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.911 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria Compensação - Capacidade Postulatória
Recorrente AUTO POSTO MORADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIADOS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA SENTENÇA. FILIADOS NA ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. ENUNCIADO DA SENTENÇA JUDICIAL.

Tanto a decisão judicial quanto Lei, estabelecem que somente os associados à época da impetração da ação é que podem ser alcançados pelos benefícios da sentença em Mandado de Segurança Coletivo, não alcançando seus efeitos a eventuais pessoas jurídicas que vieram a se associar em momento posterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e José Luiz Bordignon.

Relatório

O presente Recurso Voluntário decorre de pedidos de compensação não homologados sob o fundamento da ilegitimidade da contribuinte em se aproveitar de decisão judicial transitada em julgado, a qual ajuizada por Associação Comercial representante de sua categoria - ACIAPS (Associação Comercial, Industrial Agropecuária e Prestação de Serviços a Sacramento).

Através das respectivas PER/DCOMPS (fls. 01/55), transmitidas entre 29/09/2004 e 15/02/2005, pretende o contribuinte compensar débitos de COFINS, PIS, IRPJ e CSSL dos períodos de apuração de junho/2002 a fevereiro/2005, e indica o respectivo crédito a título do FINSOCIAL como oriundo do Mandado de Segurança 1999.38.02.000126-8, impetrado perante a Justiça Federal em Uberaba/MG em 31/12/1998, pela ACIAPS, da qual a contribuinte alega ser associada.

Em resposta à intimação da DRF de origem (fls. 57), com o fito de esclarecer sobre a existência do direito ao crédito em evidência, foi apresentada pela contribuinte cópia integral da ação mandamental acima referida (fls. 60/435).

As compensações restaram indeferidas através do despacho decisório de origem (fls. 437/443) sob os seguintes argumentos:

“Da leitura das peças processuais acima mencionadas, verificamos que restou assegurado, judicialmente, As associadas da ACIAPSS (Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de Sacramento), o direito de realizarem a compensação do FINSOCIAL recolhido à alíquota quota superior a 0,5% (meio por cento) com débitos de Cofins. No entanto, entendemos que a empresa interessada não faz jus a referido direito, pois que época do ajuizamento do MS 199938020001268, qual seja, 31/12/1998, a mesma não fazia parte do quadro de associados, conforme Declaração anexada à fl. 62 do presente processo.

Sob o amparo do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tal entendimento encontra-se evidenciado na determinação judicial (...) Diante do fato de a empresa interessada não ter sido alcançada pela sentença judicial, uma vez que associou-se à ACIAPSS em 22/10/2001, data posterior ao ajuizamento da ação sob análise, propomos o não-reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 90.624,70 (Noventa mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) a favor da interessada e a não-homologação das Declarações de Compensação (...).”

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 448/451), e alegou, em síntese: I) possuir legitimidade para se aproveitar da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação proposta pela ACIAPS, porquanto o mandado de segurança coletivo aproveita o interesse de toda a categoria profissional a que representa a associação, indicou jurisprudência nesse sentido; II) o direito da empresa tem respaldo fundamentalmente no art. 66, da Lei 8.383, abrangendo compensação entre contribuições da mesma espécie independentemente de provimento judicial ou administrativo e

III) indica decisão proferida no processo administrativo nº 10650.00788/2004-95 para sustentar aludida tese. Requer, ao final, o cancelamento do despacho decisório proferido.

Seguiram os autos para a apreciação da DRJ em Juiz de Fora/MG, tendo sido exarado o acórdão ora recorrido (fls. 458/462), que restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. EMPRESA ASSOCIADA POSTERIORMENTE À DECISÃO JUDICIAL.

Os efeitos da decisão judicial exarada nos autos da ação, no caso, mandado de segurança coletivo, impetrada por Associação, ficam restritos aos associados à época do seu ajuizamento, não alcançando seus efeitos a eventuais pessoas jurídicas que vieram a se associar em momento posterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu voto, o Relator do acórdão recorrido destacou os seguintes pontos principais para fundamentar o indeferimento da defesa do contribuinte:

- “(...) Desse modo, a empresa interessada não está amparada pela decisão judicial em apreço, já que à época do ajuizamento do MS 199938020001268, qual seja, 31/12/1998, a mesma não fazia parte do quadro de associados, conforme Declaração anexada fl. 62 do presente processo (filiação a partir de 22/10/2001), não constando portanto dentre as filiadas identificadas no processo judicial (fls. 260/263).”

- “Somente as compensações, comprovadamente realizadas até setembro de 2002, poderiam ser consideradas efetuadas com base na Lei nº 8.383/91, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque, consta do “RELATÓRIO DE COMPENSAÇÃO POR EMPRESA — FINSOCIAL”, à fl. 384, que as compensações dos débitos de junho, agosto e setembro de 2002 foram realizadas em 10/11/2004.

- “Além disso, à mingua do provimento judicial, tem-se por irrelevante a sistemática a que se submetem as compensações ora declaradas, porque foram compensados débitos a partir de junho de 2002, quando já se encontrava extinto o direito de utilizar o crédito de Finsocial para restituição/compensação (...);”

- “Além disso, não socorre a interessada o disposto no parecer do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba e o Despacho Decisório (processo nº 10650.000788/2004-95), transcritos As fls. 449 e 450, respectivamente, que apenas afirmam que as compensações efetuadas sob a sistemática do

art. 66 da Lei no 8.383/91, prescindem de provimento judicial ou administrativo, porem esse não é o caso da interessada.”

Regularmente intimada do acórdão que lhe foi desfavorável, insurge-se a recorrente através do presente recurso voluntário (fls. 467/470) através do qual basicamente reitera os argumentos despendidos em sua manifestação de inconformidade, e ainda suscita jurisprudência do STJ quanto à questão do prazo para pleitear restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Discute-se, no presente caso, o direito da recorrente a usufruir os efeitos da tutela judicial alcançada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado perante a Justiça Federal em Uberaba/MG em 31/12/1998 ao qual se filiou em 22/10/2001.

A questão a ser deslindada é meramente de direito e consiste em definir se a sentença proferida no mandado de segurança coletivo alcança aqueles que se filiaram à associação de classe após a impetração.

A previsão constitucional para o mandado de segurança coletivo encontra-se no artigo 59, LXX, da Constituição Federal nos seguintes termos:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”*

Em que pese os entendimentos em sentido contrário colacionados pela recorrente, o texto da alínea “b” acima transcrito, restringe o alcance do mandado de segurança coletivo aos que estavam filiados ao tempo da impetração, pois quem não era filiado não poderia ser substituído na defesa de seus interesses por uma associação do qual não participava.

A alínea “b” apresenta discurso claro quanto à necessidade da entidade ser filiada à associação ao fazer referência aos “interesses de seus membros ou associados”. Quem não era membro ou associado à época da impetração, não pode ser substituído pela associação de classe.

No mandado de segurança coletivo a associação apresenta-se como substituto processual dos filiados. Dessa forma, somente poderia substituir no processo os filiados que já estavam associados na data da citação do réu, em face do princípio do juiz natural e dos limites do litígio, relativamente à formação da relação processual, que se forma com a citação.

No presente caso, na data da impetração do *mandamus*, a Recorrente não era associada ou filiada à associação impetrante, não constando da relação dos associados juntada.

Sobre essa questão, assim dispõe o professor José Afonso da Silva (Comentário contextual à Constituição, São Paulo, Malheiros, 205, p. 164):

A redação do texto claramente, vincula a defesa de seus membros e associados às entidades relacionadas na alínea “b” — pelo que, sem dúvida alguma não podem defender interesses de não-membros os ou não associados.

Essa exigência de filiação prévia mostra-se bastante coerente com a legislação processual, em face da necessidade de se dar ciência ao Poder judiciário de quem são os associados à época da impetração do *writ*, possibilitando-o aferir ocorrência ou não de eventual litispendência; pois a pessoa individual poderia ajuizar uma ação individual paralela que, na situação, fugiria do controle do Estado, podendo se valer da decisão futura que melhor lhe aprouver.

Aos administrados não é lícita a manipulação das formas do Direito para obter o máximo de benefício, numa situação privilegiada e desigual frente aos demais.

Além disso, a medida liminar concedida pela autoridade julgadora veio assim deferida:

*EX POSITIS, defiro parcialmente a **liminar** para reconhecer às associadas da impetrante o direito a compensação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente ao valor a ser compensado (CTN - art. 151, IV) nos termos da fundamentação retro. (fls. 234)*

Então, como bem consignado a liminar, norma concreta e individual a reger o caso, é expressa quanto aos seus limites subjetivos: haverá de beneficiar as “associadas da Impetrante”.

A Recorrente sequer consta do rol das pessoas que autorizaram a Associação a representá-los, constante às fls. 251/254 desses autos e citada como pressuposto de legitimidade da mesma na sentença às fls. 294.

A sentença prolatada em 09/08/2000, expressa, ainda, a final (fl. 300), o seguinte, cujos destaques são nossos:

*Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança reconhecer às **filiadas da impetrante, devidamente identificadas as fls. 195/198** excluídas as empresas prestadoras de serviço e as optantes pelo SIMPLES, o direito de proceder a compensação do crédito referente ao Finsocial, com parcelas do COFINS observando-se a prescrição de parcelas anteriores a 31/12/88, considerando os valores: efetivamente recolhidos a maior, que deverão ser acrescidos de correção monetária, desde a data do pagamento indevido, pelos índices oficiais (...)*

Portanto, uma vez comprovado que a Recorrente não se encontrava na condição de filiado ou associado à impetrante na data do ajuizamento da ação, conclui-se pela impossibilidade de se beneficiar da referida decisão judicial.

Nesse sentido voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 10650.000787/2006-11
Acórdão n.º **3801-00.911**

S3-TE01
Fl. 475
